



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.167 - PR (2016/0181903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO MARTINS QUEIROGA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo – filho do segurado – estava embriagado no momento do acidente e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Conforme entendimento do STJ, "a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**/Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.167 - PR (2016/0181903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JULIO MARTINS QUEIROGA**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388**
: **RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743**
AGRAVADO : **LIBERTY SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Neste recurso, o agravante alega "não estar pacificada a matéria no âmbito desta Corte Superior" (e-STJ fl. 699). Reafirma que o TJPR se omitiu quanto ao argumento de ofensa ao art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/1990, sustentando que "incumbia à entidade seguradora provar o fato constitutivo de seu direito" e que, "inexistindo qualquer prova técnica de que o terceiro estava alcoolizado (descabem meros indícios), (...) descabe invocar a cláusula contratual de agravamento de risco" (e-STJ fl. 700).

Reitera a tese de que a culpa exclusiva de terceiro, por dirigir embriagado, não é causa de perda do direito ao seguro.

Finaliza protestando contra os precedentes citados na decisão agravada, alegando que "todas as decisões colacionadas no r. despacho aqui guerreado indicam hipóteses de embriaguez do segurado, não servindo para cotejo frente ao caso dos autos" (e-STJ fl. 701).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo colegiado.

A agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 707).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.167 - PR (2016/0181903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO MARTINS QUEIROGA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTOR DO VEÍCULO: FILHO DO SEGURADO. EMBRIAGUEZ DETERMINANTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos, para concluir que o condutor do veículo – filho do segurado – estava embriagado no momento do acidente e que essa condição foi determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.
3. Conforme entendimento do STJ, "a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.613.167 - PR (2016/0181903-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JULIO MARTINS QUEIROGA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 693/696):

Trata-se de recurso especial contra acórdão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento ao apelo do recorrente em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 464):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DE VEÍCULO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA EMBASADA EM EXCLUSÃO DE COBERTURA PELA EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR - TERCEIRO - FILHO DO SEGURADO - CLÁUSULA CONTRATUAL DE PERDA DE DIREITO PELA RECUSA AO EXAME DE EMBRIAGUEZ QUE NÃO É ABUSIVA - RECUSA À REALIZAÇÃO DO TESTE DO BAFOMÊTRO - EMBRIAGUEZ CONSTATADA PELA AUTORIDADE POLICIAL - BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE GOZA DE PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM DE VERACIDADE" - DINÂMICA DO ACIDENTE E DEMAIS ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR COMO CAUSA DO ACIDENTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 493/506).

Sobreveio o recurso especial (e-STJ fls. 509/526), no qual a parte recorrente sustenta violação do art. 757 do CC de 2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, inexistir prova técnica comprobatória do estado de embriaguez e do agravamento do risco segurado a justificar a perda do direito à indenização securitária.

Argumenta ainda que o acórdão recorrido foi omissos ao não se manifestar sobre os arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, pois ataca decisão publicada em 21/8/2015 (e-STJ fl. 507), motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em omissão do acórdão recorrido, pois o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ao negar a cobertura securitária pretendida, assim decidiu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 469/470):

A seguradora entende como fundamento para a exclusão do pagamento indenizatório o fato do condutor do veículo acidentado estar em estado de embriaguez no momento do ocorrido.

E de fato, a cláusula 13, que trata da perda de direitos, estabelece na alínea "I" que o segurado De tal modo, a solução do litígio está em saber se a embriaguez de terceiro, no caso o filho do segurado, caracteriza ou não agravamento do risco passível de afastar o dever de indenizar da seguradora.

(...)

Com o devido respeito ao entendimento diverso, o agravamento do risco, ainda que realizado por terceiro, é causa de perda de direito às garantias e coberturas previstas no contrato de seguro.

(...)

De todo modo, há indícios consideráveis da embriaguez do filho do condutor: atestado da autoridade policial que relata a presença de sintomas de embriaguez e a presença de uma garrafa de tequila no veículo, documento que goza de presunção iuris tantum de veracidade; dinâmica do acidente, em que o condutor filho do segurado perde o controle da direção e colide com um carro estacionado; relato constante do boletim de ocorrência da proprietária do veículo estacionado de que notou "que o condutor estava embriagado". Ainda que posteriormente a proprietária do V-01 tenha retificado sua declaração, declarando que aparentemente o filho do segurado estava embriagado, relato confirmado em Juízo, sua impressão juntamente com as demais provas dão indícios da embriaguez, estado determinante para a ocorrência do sinistro.

Configurada, portanto, a embriaguez do condutor e a culpa exclusiva deste para o evento danoso, não se revela abusiva a cláusula contratual de exclusão da cobertura.

Constata-se que o acórdão, para afastar a cobertura do seguro, se baseou na existência de elementos fático-probatórios que demonstram ter sido a embriaguez do condutor a causa determinante do sinistro. Assim, inviável a alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no ARE sp 57.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 9/12/2011).

2. Tendo as instâncias ordinárias, à luz das provas bem como de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação contratual, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 119.122/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013.)

Além disso, o entendimento do Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a embriaguez exclui o direito à indenização securitária, quando comprovado que o estado alcóolico efetivamente agravou o risco segurado, sendo causa determinante do acidente. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. CLÁUSULA EFICAZ. 1. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Na espécie, o Tribunal a quo afastou a alegação de deserção do recurso de apelação interposto pela parte ora recorrida. Nesse contexto, alterar tal conclusão, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

3. A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro.

4. Tendo as instâncias ordinárias, reconhecido que a causa determinante do acidente foi o estado de embriaguez do segurado, a pretensão recursal, em sentido contrário, esbarra necessariamente nos óbices do Enunciado n.º 7/STJ.

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos contratos de adesão, consoante o art. 54, § 4º, do CDC, a cláusula restritiva a direito do consumidor, para ser exigível, deverá ser redigida com destaque, a fim de permitir sua imediata e fácil compreensão.

6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.451.386/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

3. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro.

4. Alterar a conclusão do Tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da parte recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgRg no AREsp 777.415/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 13/5/2016.)

Ademais, conforme decidido por esta Corte Superior, "A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*)" (REsp 1.485.717/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

O TJPR foi expresso ao afirmar que o atestado da autoridade policial, que goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, relatando a presença de sintomas de embriaguez no filho do segurado, a recusa ao teste no etilômetro, a presença de uma garrafa de tequila no veículo, o relato constante do boletim de ocorrência da proprietária do veículo estacionado, "juntamente com as demais provas dão indícios da embriaguez, estado determinante para a ocorrência do sinistro" (e-STJ fl. 473).

Com efeito, baseando-se nos fatos e nas provas dos autos, o Tribunal local reconheceu que a embriaguez do condutor foi a causa do acidente de trânsito e, por conseguinte, agravou o risco segurado, considerando "plenamente aplicável a cláusula 13, 'I', do contrato de seguro, que afasta o dever de indenizar em caso de negativa de realização do teste de embriaguez pelo condutor" (e-STJ fl. 472). Modificar esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento demandaria o reexame dos elementos probatórios dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ao contrário do que alega o agravante, a orientação adotada pelo Tribunal de origem coaduna-se com a jurisprudência mais recente desta Corte, no sentido de que a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos) e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR, FILHO DA SEGURADA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE PISO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp nº 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que **1)** o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa *in vigilando*) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa *in eligendo*); **2)** o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; **3)** à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa *in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, **4)** constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

3. Logo, o acórdão de origem encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, sendo inafastável, no caso em tela, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência aqui dominante.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela segurada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1.632.921, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 8/8/2017.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo; também abrange os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), e envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.664.910, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.)

A propósito, confirmam-se estas recentes decisões monocráticas: REsp n. 1.711.361, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, DJe 6/2/2018; REsp n. 1.714.444, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/2/2018; AREsp n. 1.226.160, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 9/3/2018; AREsp 1.259.750, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/3/2018; AREsp n. 1.265.985, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 4/4/2018.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0181903-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.613.167 / PR

Números Origem: 00047673720108160058 13528980 1352898001 1352898002

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO MARTINS QUEIROGA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743
RECORRIDO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO MARTINS QUEIROGA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR006388
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH - PR022743
AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUILHERME STORINO ANDRADE E OUTRO(S) - PR077806

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.